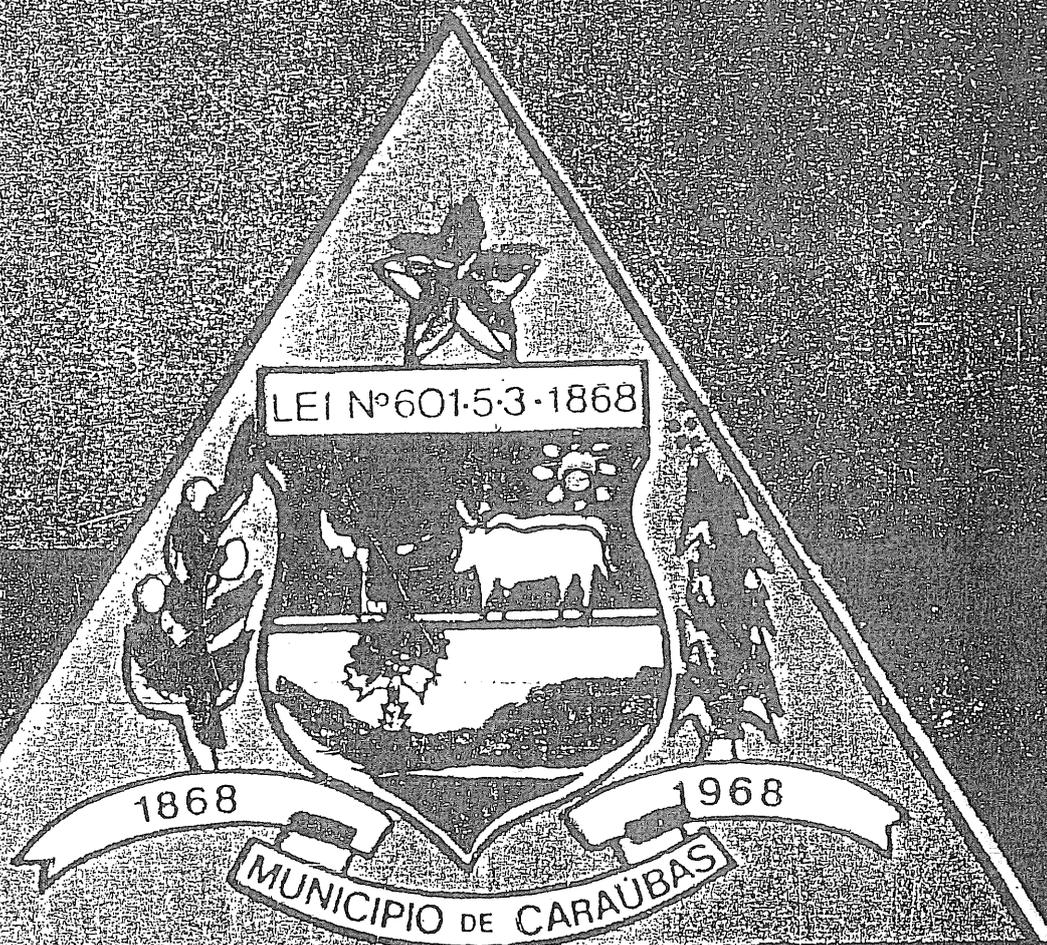


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CARAÚBAS - RN

CARAÚBAS- RN

Promulgada a 3 de abril de 1990

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Caraúbas, em nome do povo, invocando a proteção de Deus, promulga a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios de Liberdade Política, com igualdade, Justiça Social e dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I

Da Organização Municipal.

CAPÍTULO I

Do Município, Disposições Preliminares

Art. 1o. - O Município de Caraúbas, rege-se por esta Lei Orgânica, obedecidas as disposições Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Norte.

Art. 2o. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos respectivamente pela Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§ 1o. - São bens do Município todas as coisas móveis ou imóveis, bem como direitos, ações ou valores, que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2o. - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino do Município criados por Lei, representativos de suas culturas e História.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 3o. - Compete ao Município:

I - promover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município que não fira a disposição Constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual;

III - fixar na forma da Lei, tributo ou tarifas de sua competência;

IV - dispor sobre a administração, utilização, ou alienação dos bens do Município;

V - organizar o quadro dos Servidores Públicos Municipais em regime estatutário e ou celetista;

VI - dirigir ou conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte e táxis e suas respectivas tarifas;

VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação de imóveis urbanos ou rurais por ser de interesse público ou social, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal;

VIII - organizar e administrar a execução dos serviços locais;

IX - promover programas de moradias e condições habitacionais e saneamento básico do município.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara

Art. 4o. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ único - Cada Legislatura tem duração de 04 (quatro) anos, sendo cada ano uma seção Legislativa.

Art. 5o. - O número de Vereadores, em cada Legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto no artigo 19 do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6o. - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na Sede do Município, nos períodos de fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro.

§ 1o. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1o. dia útil subsequente, quando estes recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o. - As reuniões extraordinárias são objetos de deliberação do regimento interno da Câmara Municipal.

§ 3o. - A Convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- a) por convocação do Prefeito;
- b) por convocação do presidente da Câmara;
- c) a requerimento da maioria absoluta da casa em caso de urgência.

§ 4o. - É vetado deliberar em sessão extraordinária assuntos alheios ao da convocação.

Art. 7o. - O Regimento interno da Câmara dispõe sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o quorum e a duração das sessões.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 8o. - A Câmara reúne-se em sessão de instalação a 1o. de janeiro no primeiro ano de legislatura para posse dos seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1o. - A posse realiza-se em sessão sob a presidência do Vereador mais idoso, sem necessidade de verificação de "quorum".

§ 2o. - O Vereador não empossado 10 (dez) dias após a sessão prevista no caput deste artigo, perderá automaticamente o mandato, caso não apresente justificativa aceita pela mesa da casa.

Art. 9o. - A mesa da Câmara tem mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ Único - A mesa é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1o. e 2o. Secretários, substituíveis pelos primeiros e segundos secretários, respectivamente.

Seção III Da Competência da Câmara Municipal

Art. 10 - Compete a Câmara Municipal:

- I - elaborar e fazer cumprir o regimento interno;

7

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços e fixação da respectiva remuneração;

III - convocar nos termos regimentais, o Prefeito e ou Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos em sessões plenárias;

IV - legislar nos limites constitucionais desta Lei, sobre as matérias de interesse do município e da população;

V - autorizar a ausência do Prefeito do Município, por prazo superior a 08 (oito) dias, dentro do Estado ou a 15 dias, fora deste;

VI - solicitar informações ao Prefeito, referente a sua administração;

VII - autorizar referendo o Plebiscito;

VIII - julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei.

IX - julgar as contas anuais do Prefeito e da mesa, bem como da administração municipal indireta, dentro do prazo estipulado pela Constituição;

X - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo de qualquer natureza.

Art. 11 - Compete a mesa da Câmara:

I - prever a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - decidir sobre a administração da casa bem como, na forma da Lei, propor abertura de créditos suplementares nas consignações orçamentárias da Câmara;

III - representar junto ao Prefeito sobre a necessidade do orçamento interno;

IV - contratar na forma da Lei, prestação de serviços indispensável e emergencial por tempo determinado.

8

Seção IV Des-Vereadores

Art. 12 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - dispor sobre tributos municipais;

II - votar o orçamento e abertura de créditos suplementares, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos bem como a forma e o meio de pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação caso estes sejam: bens móveis, imóveis, semoventes ou quaisquer outros adquiridos por doações e outras formas de aquisição;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de propriedades imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

VII - criar, alterar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes o vencimento;

VIII - aprovar convênio com o Estado e ou União e consórcio com outros municípios;

IX - delimitar o perímetro urbano, atendendo os preceitos desta Lei;

X - autorizar a denominação de Ruas e Logradouros públicos;

XI - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano de orçamento anual, ou autorizar a abertura de créditos suplementares.

9

Art. 13 - Os Vereadores são invioláveis nos termos do Art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 1o. - A mesa da Câmara presta assistência jurídica em qualquer caso de ação policial, contra vereadores.

Art. 14 - É vedado ao Vereador desde da expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o município em qualquer nível administrativo empresarial;

II - assumir cargo, emprego ou função pública municipal, observando o que dispor a Constituição Federal.

Art. 15 - Ainda é vedado ao Vereador desde a posse:

I - ocupar cargo, emprego ou função na administração pública municipal, direta ou indireta, alvo de exoneração "ad nutun" exceto cargo de secretário municipal, ou à ele equiparado, tendo para tanto de licenciar-se do mandato pela remuneração;

II - ser proprietário direto, ou exercer controle de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

III - exercer outro cargo eletivo em qualquer nível;

IV - ingressar em juízo contra o município ou contra qualquer órgão do poder público municipal, salvo em caso de interesse público ou resgate do seu mandato.

10

Art. 16 - Perde o mandato:

I - quem infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível contra o decoro parlamentar, atente contra as instituições legalmente constituídas ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III - quem deixar de comparecer à 02 (duas) Sessões Ordinárias, de cada período legislativo, sem que aceite justificativa aceita pelo plenário, apresentado por escrito e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da sessão. O pedido de cassação deve ser apresentado a mesa da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o término do período para justificativa do vereador faltoso;

IV - quem perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei;

VI - quem sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1o. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, em voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da mesa, de partido político representado na casa, ou de qualquer cidadão do Município, sendo assegurado a defesa.

§ 3o. - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus

11

§ 1o. - A lei complementar é aprovada pela maioria absoluta de votos; e as decisões da Câmara são tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria dos membros da casa, sendo ressalvadas as exceções desta Lei Orgânica.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial

Art. 20 - A Fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal na forma da lei.

§ 1o. - No exercício do controle externo, o poder legislativo municipal tem o auxílio do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2o. - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3o. - Anualmente as contas do município, ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4o. - Prestar contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou por qualquer forma administra recursos, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

13

membros ou de partido político representado na casa, assegurando a ampla defesa.

§ 4o. - O Vereador licencia-se nos termos e condições previstas no regimento interno da Câmara.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 17 - O processo legislativo municipal compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções;
- VII - Medidas provisórias

Art. 18 - Pode ser emendada a Lei Orgânica:

- I - por proposta do Prefeito;
- II - por proposta da mesa da Câmara;
- III - por proposta de 1/3 dos Vereadores;
- IV - por representação popular assinada por 5 (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1o. - A proposta de emenda é votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, não sendo permitido a urgência e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2o. - A emenda é promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3o. - Durante a vigência de intervenção municipal, de excesso constitucional, não pode ser emendada a Lei Orgânica.

Art. 19 - A iniciativa da Lei compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou a eleitores por representação popular nos termos desta Lei.

12

§ 5o. - A fiscalização de que trata este Artigo compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receitas ou determinantes de despesas, e as que criem ou extingam direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

IV - o cumprimento dos procedimentos das competências das responsabilidades dos encargos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta.

§ 6o. - A comissão permanente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, pode solicitar autoridade governamental, responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 7o. - Na ausência ou insuficiência de esclarecimentos, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8o. - Entendendo o plenário ser a despesa irregular ou causadora de grave dano a economia pública proporá a sua sustação.

§ 9o. - Os poderes do Município mantém, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual do governo e dos orçamentos dos municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e enti-

14

dades da administração pública municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidade do direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

§ 10 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 12 - A comissão permanente da Câmara Municipal caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas, referentes ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito, respeitados os dispositivos desta lei e da forma regimental;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criados na forma da lei.

15

CAPÍTULO II

Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários municipais.

Art. 22 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito obedece ao calendário eleitoral vigente no resguardo da Constituição Federal.

Art. 23 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 24 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 25 - O Prefeito para concorrer a outros cargos eletivos, deve renunciar o mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 26 - O Prefeito, regularmente licenciado, faz jus a remuneração, quando:

I - impossibilitado por motivo de doença devidamente atestada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

16

Seção II

Atribuições e Prerrogativas do Prefeito

Art. 27 - Ao Prefeito compete dirigir o Poder Executivo, administrando o Município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único - Compete ainda, administrativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretários Municipais, superintendentes ou diretores de Autarquias ou Fundações Municipais;

II - iniciar o processo legislativo nos termos desta Lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V - comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa;

VI - nomear servidores ou demití-los, na forma e limites da lei;

VII - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas do Orçamento previsto em lei;

VIII - prestar a Câmara dentro de 10 (dez) dias contínuos as informações solicitadas;

IX - prever ou extinguir cargos públicos municipais nos limites da lei;

X - delegar atribuições atinentes a administração pública, no que se refere aos limites das suas prerrogativas;

17

XI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei na Constituição Federal ou na Constituição Estadual;

XII - desapropriar, nos termos da lei, imóvel urbano, por necessidade pública ou interesse social.

Art. 28 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo as exceções previstas nas disposições constitucionais.

Art. 29 - O Prefeito é julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 30 - É declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia ou condenação definitiva do Prefeito por crime doloso ou crime eleitoral;

II - quando findo o prazo previsto no art. 80, § 2o. desta lei, sem motivo justificado.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 31 - A administração pública municipal obedece aos mesmos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, compreendidos na administração direta, indireta, autárquica ou funcional.

18

§ Único — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professores;
- b) A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Art. 32 — A investidura em cargo ou função pública depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação e exoneração "ad nutum", previsto na Lei.

§ 1o. — O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 2o. — Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, o aprovado tem prioridade sobre aprovação subsequente.

§ 3o. — Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidas, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, salvo decisão contrária em favor do servidor público.

§ 4o. — É assegurado ao servidor público municipal o direito a livre associação, seja sindical ou religiosa.

Seção II Dos Servidores Municipais

Art. 33 — No âmbito de sua competência, o município adota o regime Estatutário, com planos de carreira e salarial para os servidores da administração direta, indireta, autárquica ou funcional.

§ 1o. — Esta Lei assegura aos funcionários municipais isonomia funcional e salarial, atribuindo salários e vencimentos iguais para funções ou cargos idênticos ou semelhantes, ressalvadas as vantagens por insalubridade ou natureza diferenciada do trabalho.

19

Art. 37 — Aos funcionários da Câmara Municipal aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos com servidores do executivo municipal.

TÍTULO III Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 38 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos indivisíveis, prestados ao contribuinte decorrentes de obras públicas;
- III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ Único — O código tributário do Município respeitadas as disposições da legislação complementar federal, dispõe sobre a matéria tributária.

Seção II Dos Impostos

Art. 39 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantias, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

21

§ 2o. — A remoção do servidor público municipal somente dar-se-á por necessidade premente do serviço público ou interesse pessoal do funcionário.

§ 3o. — O servidor público municipal da administração direta ou indireta não pode ser exonerado sem justa causa.

Art. 34 — Os vencimentos e salários dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica ou funcional são reajustados, mensalmente, pelo IPC, variação da Receita ou outro indicador determinado pela Política Econômico-Financeira do governo federal.

§ 1o. — O pagamento do funcionalismo municipal da administração direta e indireta é obrigatoriamente feito até o último dia útil de cada mês.

§ 2o. — O não cumprimento do parágrafo anterior obriga a correção dos seus valores, salários, vencimentos ou vantagens, incidentes sobre todos os dias além deste prazo.

§ 3o. — Aplica ao Servidor Municipal a disposição no art. 7o. da Constituição Federal, em todos os incisos que alcance o Município.

Art. 35 — O Servidor Público Municipal é aposentado, obedecida as mesmas disposições aplicáveis ao Município, que regem a aposentadoria dos funcionários públicos federais e estaduais.

Art. 36 — O Servidor Público Municipal é responsável civil, criminal e administrativamente no exercício da função ou do cargo, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1o. — O Município responde pelos danos que seu funcionário cause a terceiros no exercício funcional.

§ 2o. — Cabe ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano, nos casos de culpa ou dolo.

20

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1o. — O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2o. — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóvel ou arrendamento mercantil.

§ 3o. — Não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 4o. — A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III, IV dependem de Lei Complementar Federal.

§ 5o. — A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Seção III Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 40 — Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título por ele próprio;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

22

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicações;

V - a parcela que lhe cabe nos termos da Lei Complementar Federal, do Fundo de Participação dos Municípios, instituídos pela Constituição Federal;

VI - a parcela que lhe cabe de participação estadual no Imposto sobre Produtos Industrializados, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos termos que dispuser a Lei Complementar Federal.

§ Único - As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

23

II - o Orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de sanções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6o. - Os orçamentos previstos no Parágrafo 5o., I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, tem entre suas funções a de reduzir desigualdades entre bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7o. - A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8o. - Obedecem as disposições da lei complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;
II - vigência, prazo de elaboração e organização de plano plurianual, de lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 42 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1o. - As emendas só são apresentadas perante a comissão permanente da Câmara, que sob elas emitirá parecer escrito.

25

Art. 41 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1o. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2o. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3o. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4o. - Os planos e programas municipais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5o. - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

24

§ 2o. - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3o. - as emendas aos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovados, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4o. - O Prefeito municipal envia mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5o. - Se os projetos e propostas não forem enviados pelo Prefeito no prazo previsto na Lei Complementar, a comissão elabora no prazo de trinta dias seguidos, conforme disposição legal.

§ 6o. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 43 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

26

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação da receita e as referentes as despesas com o ensino;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

27

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Ordem Econômica

Art. 46 - A ordem econômica municipal prima pelo alcance social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado para as empresas principalmente as de caráter artesanal.

Art. 47 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e a solidariedade social, observada no artigo 173 da Constituição federal.

Art. 48 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a União ou o Estado, agindo sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - proteger o meio ambiente;

V - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

29

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele em exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente é admitido para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, decretada pelo prefeito, como medida provisória, na forma da Lei.

Art. 44 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 45 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

28

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam entre outros e efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializados ou subsídios;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 49 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesses comuns bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 50 - A proteção ao consumidor dar-se-á através de órgão criado no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 51 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique normas ambientais de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Art. 52 - Pessoa física ou jurídica com tendência fiscal ou jurídica com o município não pode contratar com este ou dele receber incentivos fiscais.

Art. 53 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, inclusive habitacional e deverão estar compatibilizados com o plano plurianual.

30

Art. 54 - A prestação dos serviços públicos, pelo Município, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 55 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1o. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2o. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação de cidade expressas no plano diretor.

§ 3o. - O Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, pode exigir nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessiva, de:

31

§ 2o. - A lei garantirá a retirada de órgãos humanos, quando por falecimento do doador, tenha sido expressamente autorizado a doação.

§ 3o. - Fica assegurado aos doadores de sangue, tratamento nos casos de saúde, inclusive, sendo-lhe dado prioridade ao atendimento, comprovado a sua condição de doador.

Art. 59 - As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, prioritariamente as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

§ Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 60 - É dever do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, em comum acordo com o Conselho Municipal de Saúde:

I - comandar o sistema único de saúde no âmbito do município em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - prestar assistência a saúde de forma integral e permanente aos munícipes, especialmente os portadores de deficiências com garantia de opção de terapia alternativa;

III - fiscalizar os departamentos médicos de órgãos ou empresas;

IV - planejar e executar as ações de controle de meio ambiental e de saneamento básico no âmbito do município em articulação com os demais órgãos governamentais;

33

- I - parcelamento ou edificação compulsórias;
- II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação com o pagamento da dívida com indenização, assegurado o valor real desta e os juros legais.

CAPÍTULO III Da Ordem Social Seção I Disposições Gerais

Art. 56 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 57 - Obriga-se o executivo municipal a fomentar a criação de conselhos ou associações de bairros, por iniciativa dos moradores ou da Câmara Municipal.

Seção II Da Saúde

Art. 58 - As ações e serviços de saúde da área do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por Lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros.

§ 1o. - O Serviço Municipal de Saúde tem, entre outras finalidades, a obrigação de prever diagnósticos e medicação gratuito aos carentes, na forma da lei, acometidos de doenças infecto-contagiosas, vítimas de acidentes ou portadores de moléstias cardíacas.

32

V - formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de forma a garantir aos trabalhadores da saúde, plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, da capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades, em todos os níveis.

Seção III Da Educação

Art. 61 - O sistema de ensino no município compreenderá obrigatoriamente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso em idade própria;

II - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;

III - para a construção e criação de novos estabelecimentos educacionais, o município observará os seguintes requisitos:

a) para a construção de escolas rurais, será exigido um número mínimo de 10 crianças aptas a escolaridade;

b) que na zona rural, as escolas a serem instaladas tenham distanciamento de uma para outra de no mínimo 01 Km de distância, quando não atendida as exigências da letra "a".

IV - a área de ocupação das escolas rurais, passará a ser de domínio público.

§ 1o. - Lei complementar organizará o Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente por representantes da Administração dos Trabalhadores em Educação e outras entidades da sociedade civil e definirá as suas atribuições.

34

§ 2o. - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida e provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

Art. 62 - Fica o Município obrigado a prestar serviços de escolaridade aos deficientes físicos e mentais e para crianças excepcionais.

Art. 63 - Poderá o Município firmar convênios com as escolas da rede privada de ensino, de pré-escolar e I grau.

Art. 64 - Será obrigatório o ensino religioso em todas as escolas da rede municipal, independente de cultos, crenças e liturgias a ele pertinentes.

Art. 65 - O Município ficará obrigado a manter o sistema de merenda escolar dos alunos em toda a rede do ensino municipal de I grau.

Seção IV Da Cultura

Art. 66 - Compete ao município, a manutenção, preservação, divulgação do seu patrimônio cultural, provendo:

I - a restauração de peças, documentos, ou outros bens culturais;

II - a gestão de livre e democrática ação cultural;

III - Acesso as informações históricas e a memória cultural;

IV - intercâmbio entre outros municípios;

35

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 69 - É direito de todo cidadão ter acesso as informações relativas as agressões ao meio ambiente e as ações de proteção ambiental, promovidas pelo público, devendo o município divulgar e fiscalizar sistematicamente os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico da população.

Art. 70 - O Município cederá aos moradores de adjacências de açudes e lagos públicos o direito da pesca e uso do solo para sua sobrevivência e nunca para a sua comercialização.

§ Único - Será proibida a pesca predatória no período de reprodução.

Art. 71 - É livre o aproveitamento das águas das fontes naturais, poços artesianos e tubulares existentes no município, sendo concebido acesso ao público para sua devida utilização.

Art. 72 - O Município manterá programas de construção de pequenos açudes comunitários na área rural, observando sempre a racionalização das águas.

37

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, monumentos, memórias e congêneres;

VI - estimular a criação e prática de grupos teatrais e de cultura popular.

Seção V Do Desporto e do Lazer

Art. 67 - É dever do município fomentar as práticas desportivas, formais e de lazer, como direito de todos, mediante:

I - a criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas a práticas esportivas e o lazer comunitário;

II - a garantia de acesso da comunidade as instalações esportivas e do lazer das escolas públicas e municipais;

III - o incentivo e o apoio voltados para melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem da educação física;

IV - a destinação de recursos públicos, para promoção e do lazer comunitário.

Seção VI Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Art. 68 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e de essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

36

Seção VII Da Agricultura

Art. 73 - Para o desenvolvimento e assistência da agricultura de subsistência, o município promoverá dentro de suas limitações orçamentárias:

I - destinação de recursos para preparo do solo;

II - assistência técnica aos micro e pequenos proprietários rurais;

III - fornecimento de insumos agrícolas, tais como:

a) defensivos agrícolas;

b) sementes selecionadas;

c) máquinas para o preparo do solo;

d) empréstimos de outros empreendimentos agrícolas.

Art. 74 - O Município ainda poderá estabelecer para as propriedades rurais de domínio do Município o regime de comodato.

Art. 75 - O empréstimo de insumos agrícolas feitos pelo município, obrigará ao contraente, no pagamento em igual quantidade por ele adquirida no final da safra.

§ Único - Em caso de frustração de safra decorrente de ataques de pragas, doenças ou secas, ficará o agricultor contraente, desobrigado na devolução dos insumos por ele utilizados.

Art. 76 - A conservação e manutenção das cercas dos micros e pequenos proprietários, que estejam localizadas as margens das estradas do município, ficará a encargo do poder público municipal.

38

§ Único — As cercas referidas no caput deste artigo são aquelas que estejam localizadas nos limites com as estradas, e que sua extensão nunca seja superior a 200 metros.

Art. 77 — São isentos dos impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 78 — A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos arts. 187 e 225 da Constituição Federal e nos arts. 117 e 150 da Constituição Estadual.

Art. 79 — No planejamento da política agrária, agrícola e de abastecimento, o município fomentará a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, através de ações comuns isoladas ou conjuntas, com a União e o Estado, levando em conta especialmente:

- I - a garantia de comercialização e abastecimento;
- II - o incentivo e a promoção da pesquisa do desenvolvimento tecnológico;
- III - a garantia de assistência técnica e extensão rural;
- IV - o incentivo a organização do cooperativismo;
- V - a implantação e expansão da eletricidade rural e da irrigação;
- VI - a garantia de habitação para o trabalhador rural;
- VII - a garantia de saúde para o trabalhador rural e sua família;
- VIII - a garantia de educação para o trabalhador rural e sua família;
- IX - a garantia de condições de trabalho seguras e dignas para o trabalhador rural.

39

Art. 20. — São consideráveis estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completados pelo menos 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1o. — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivações na forma da lei.

§ 2o. — Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3o. — Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão o quadro de cargos em extinção a medida que vagarem, a ser criado até 30 de junho do ano de 1990.

Art. 30. — Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior será promulgada lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente dos princípios constitucionais.

Art. 40. — Até 30 de setembro do ano de 1990, será promulgado o Código Tributário Municipal.

Art. 50. — Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9o., incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

41

TÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 80 — Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, interesse coletivo ou geral que serão prestados no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ único — São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas;

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 81 — A defesa dos interesses municipais é assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades representativas do município.

Art. 82 — Os transportes pertencentes a frota municipal e ou, aqueles que para a Prefeitura, prestarem seus serviços dentro ou fora da circunscrição municipal, dará acesso a locomoção a todos os municípios, de forma gratuita, sendo ressalvadas as condições normais de acomodação e dando prioridade ao passageiro de viagens cotidianas, em caráter e objetivo devidamente comprovado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1o. — O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

40

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 6o. — Os agentes políticos do município no exercício do mandato ou do cargo, e o poder público, contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual n. 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 7o. — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será criado por lei complementar, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8o. — Em prazo idêntico ao artigo anterior, será criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 9o. — Até 30 de novembro de 1990, ficará a Câmara Municipal incumbida de elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 — Durante o prazo improrrogável de até 31 de dezembro de 1990, esta Lei Orgânica não sofrerá emendas, salvo por proposição apresentada por 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo municipal.

42

Art. 11 - Dentro do prazo de 01 (um) ano, as localidades rurais de Mirandas e Cachoeira passarão a categoria de Distritos, sendo observadas as normas desta Lei.

Sala das Sessões "Lauró Fernandes Pamplona"
Câmara Municipal de Vereadores
Caraúbas - RN, 03 de abril de 1990

43

A Lei Orgânica do Município de Caraúbas-RN, foi publicada no Diário Oficial do Estado em data de 25 de outubro de 1990.

44

ANTÔNIO DE ARAÚJO TARGINO
Presidente
JOSÉ ADILSON DE AMORIM
Vice-Presidente
MARIA NEUMAN GURGEL DE AMORIM
Secretária
ANTÔNIA GURGEL DA NÓBREGA PEREIRA
Suplente de Secretária
FRANCISCO GURGEL GUERRA
Relator Geral
EDU LICURGO FERNANDES
Suplente de Relator
LINO ADEMAR DA SILVA PRAXEDES
Vereador
AURELIANO BARBOSA NETO
Vereador
SEVERINO GELSON
Vereador
JOSÉ SÍLVIO VIANA DA SILVA TAVARES
Vereador

EMENDAS

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL

CARAÚBAS/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUBAS

Praça São Sebastião, 452 - Centro

59.780-000 - Caraubas - RN

CGC N.º 08.546.343/0001-68

TELEFAX: (084) 337-2201

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/97
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do
Município de Caraubas e estabelece
outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAUBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições
legais.

FAZ SABER que o plenário aprovou e ela, nos termos
do parágrafo 2.º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte
Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em
sessão ordinária, independente de convocação, de 15 de
fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de
dezembro.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 6º da Lei Orgânica
Municipal passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida
sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentaria.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - Por convocação do Prefeito;

II - Por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, Palácio "ANTONINO BENEVIDES", em Caraúbas-RN, 05 de novembro de 1997.

Francisco de Assis de Melo Varela

Ver. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA
Presidente

Elvécio Azevedo de Freitas

Ver. ELVÉCIO AZEVEDO DE FREITAS

1º Secretário

Antônio Carlos de Amorim

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE AMORIM

2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Praça São Sebastião, 452 - Centro

59.780-000 - Caraúbas - RN

CGC Nº 08.546.343.0001-68

TELEFAX: (084) 337-2201

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/98
DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Dá nova redação ao artigo
44 da Lei Orgânica
Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos
do § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao
texto orgânico municipal:

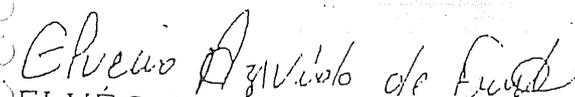
Art. 1º - O caput do art. 44 da Lei Orgânica Municipal
passa a vigorar com a seguinte redação:

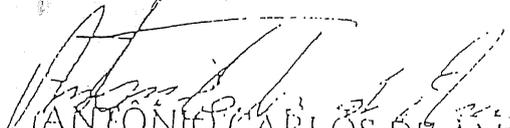
“ Art. 44 - Os recursos correspondente às
dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os
créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de
cada mês. ”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua
publicação.

Palácio Ver. “ ANTONINO BENEVIDES ”
Caraúbas-RN, em 23 de abril de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA
Presidente


ELVÉCIO AZEVEDO DE FREITAS
1.º Secretário


ANTÔNIO CARLOS DE AMORIM
2.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Praça São Sebastião, 452 - Centro

59.780-000 - Caraúbas - RN

CGC N.º 08.546.343/0001-68

TELEFAX: (84) 337-2201

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE N.º 03/99
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

Ementa: Introduz modificações na Lei Orgânica Municipal, determinadas pela emenda constitucional nº 19, subsídios, funcionamento, competência da Mesa, Poder Executivo, atribuições do Prefeito, proibições, julgamento, infrações político-administrativas, fiscalização contábil e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica:

Faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte

Emenda ao texto orgânico:

Art. 1.º O art. 6º, acrescido dos parágrafos 5º e 6º, o art. 7º, o artigo 8º acrescido do parágrafo 3º, o caput do artigo 9º acrescido de parágrafos, o caput do artigo 10 incisos II, III, IV, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, parágrafos 1º e 2º, o caput do artigo 11, incisos V, VI, VII, parágrafo único, o caput, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 12 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o quorum e a duração das sessões.

§ 6º Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentaria será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentaria.

Art. 7º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum ou a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, serão pagos de forma integral.

§ 2º A lei de que trata o caput deste artigo, fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observada o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores público do Município.

§ 5º Na revisão anual mencionada no parágrafo anterior, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:

I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II - o total da despesa com os subsídios dos Vereadores, inclusive membro de Poder, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, excluída a parcela indenizatória.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, por quem preencher tal requisito dentre os que aceitarem.

§ 2º

§ 3º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 9º Fica substituída a expressão "vedada" por "permitida" a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário, de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á no dia 15 de dezembro da segunda Sessão Legislativa, e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 10 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I -

II - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração dos subsídios e vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentaria;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência em sessões plenárias;

IV - eleger os membros de sua Mesa Diretora e Comissões

Permanentes;

V -

VI -

VII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma hierarquia destes, nas infrações politico-administrativa;

IX -

X -

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVI - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, respeitados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XVII - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Constituição Federal, lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara

XIX - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado, no Município;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O não encaminhamento à Câmara Municipal de informações a que se refere o inciso VI, no prazo de quinze dias úteis, autoriza ao Presidente da Câmara requerer intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 2º A falta de comparecimento do ocupante de cargo referido no inciso III para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou presta-las falsamente, importa em crime de responsabilidade, na forma da lei federal.

Art. II Compete à Mesa da Câmara:

- I -
- II -
- III -

IV -

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VI do artigo 16 desta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VII - elaborar e encaminhar ao Executivo, até o dia 30 de julho, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII - apresentar projetos de resolução dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 12 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de:

a) auxílios e subvenções;

b) serviços públicos;

c) administração e direito real de uso de bens municipais;

V - autorizar a alienação de bens imóveis;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - criar, transformar, prover e extinguir cargos, empregos ou funções públicas municipais e fixar respectivos vencimentos, na forma da lei;

VIII - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgão da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

IX - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

X - delimitar o perímetro urbano;

XI - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XIV - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.”

Art. 2º O Capítulo II, acrescido das seções III e IV, os artigos 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 22 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 1.º - O Prefeito, o Vice Prefeito ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 2.º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 24 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do povo Caraubense e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da probidade administrativa.

§ 1º Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3.º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 4.º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 25 Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 24 desta Lei Orgânica;

III - infringir as normas dos artigos 26 e 28 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - ocorrer a cassação de mandato nos termos dos artigos 29 e 30 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 26 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior ao previsto no inciso V do artigo 10 desta Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciados dos resultados da sua viagem.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a setenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 27 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- V - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IX - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- XI - enviar à Câmara, anualmente, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIII - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias;
- XVII - decretar estado de calamidade pública;

SEÇÃO V DO JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 29 São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 1º Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 3º se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 4º Recebido a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 5º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 30 São infrações politico-administrativas do Prefeito, sujeitas ao processo e julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II - obstar o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente constituída;
- III - desatender, sem motivo justificado, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em termos regulares, o projeto de lei de diretrizes orçamentarias, a proposta orçamentaria anual e a prestação de contas;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ou omitir-se na prática de ato administrativo contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido na Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo das dotações orçamentaria destinada ao Poder Legislativo;

XI - deixar de apresentar declaração de bens, nos termos do § 4º, do artigo 24 da Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, disciplinar sobre o rito do processo de julgamento de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 3º - O artigo 20 e seus parágrafos 1º e 4º, acrescido do parágrafo 5º, da Lei Orgânica, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações e da renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Município, e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a remessa pelo Executivo da documentação comprobatória das receitas e despesas, acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetida ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º A não prestação de contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, obriga a Câmara Municipal constituir, por resolução uma Comissão Especial para tomadas de contas, bem como o alistar, por decreto legislativo, o Prefeito Municipal do Cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal, com ciência ao Tribunal de Contas.

§ 5º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

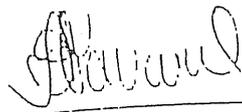
Art. 4º Inclua-se no ato das disposições organizacionais transitórias da Lei Orgânica, o artigo 11 com a seguinte redação:

“Art. 11 Os efeitos financeiros da lei que fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroagirá à quatro de junho de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº19”

Art. 5º Esta emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal na data da sua aprovação, entrando em vigor nesta data.

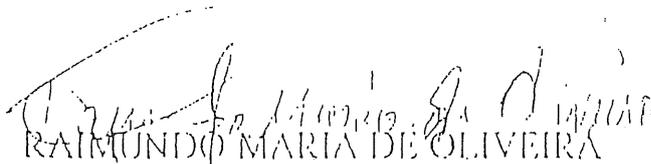
Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores
Palácio Vereador “ANTONINO BENEVIDES”
Caraubas RN, em 16 de Dezembro de 1999.



ALZENIRA SILVA DE OLIVEIRA TAVARES

Presidente



RAIMUNDO MARIA DE OLIVEIRA

1º Secretário



EDMILSON LEITE DE MORAIS

2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"

Praça São Sebastião, 452 - Centro.
59.780-000 - Caraúbas - RN
C/GC N.º 08.546.343/0001-68
TELEFAX: (084) 3337-2201
E-MAIL: em.caraubas@bol.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2006
DE 23 DE JUNHO DE 2006.

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Caraúbas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo terceiro, passa a ter a seguinte redação: »

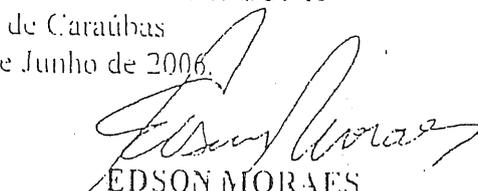
Art. 2º A eleição de renovação da Mesa para o segundo biênio de cada legislatura ocorrerá nos termos em que dispor o Regimento Interno da Câmara Municipal, preservando-se o disposto no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

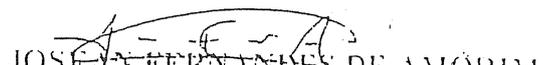
Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

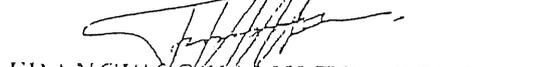
Sala das Sessões "LAURO FERNANDES PAMPLONA"

Câmara Municipal de Caraúbas
Caraúbas/RN, em 23 de Junho de 2006.


ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Vereador-Presidente


EDSON MORAES
Vice-Presidente


JOSÉ ANTUNES FERNANDES DE AMORIM
1º Secretário


FRANCISCO HAMILTON BEZERRA
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CNPJ Nº 08.546.343/0001-68

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2006.
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

*Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica
Municipal e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE CARAUBAS**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 2º
do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte
Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. Acrescenta os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 60 da Lei
Orgânica Municipal:

"Art. 60.....

§ 1º Os gestores do sistema único de saúde municipal admitirão
agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de
processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas
atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a
regulamentação da atividade de agente comunitário de saúde e agentes de
combate às endemias.

§ 3º. Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, da
Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente
comunitário de saúde ou de agentes de combate às endemias poderá perder o cargo
em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu
exercício."

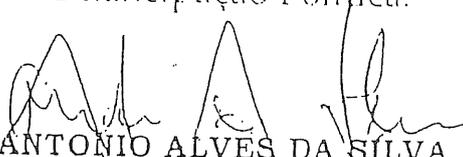
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
CNPJ N° 08.546.313/0001-68

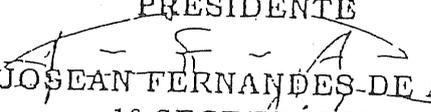
Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Município na forma do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 1º do art. 60 da Lei Orgânica e passam a integrar quadro de pessoal em extinção enquanto preencherem os requisitos legais para sua atuação; desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º. Esta emenda ao texto orgânico entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Vereador "Antonino Benevides", Em Caraúbas, 27 de novembro de 2006; 138ª de Emancipação Política.


Ver. ANTONIO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE


Ver. JOSEAN FERNANDES DE AMORIM
1º SECRETÁRIO


Ver. FRANCISCO HAMILTON BEZERRA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"

Praça São Sebastião, 452 - Centro
59.780-000 - Caraúbas - RN
CGC N.º 08.546.343/0001-68
TELEFAX: (084) 3337-2201

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2007
Em 29 de Novembro de 2007.

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Caraúbas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do §2º do artigo 18 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A mesa da Câmara tem mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo."

(...)

§ 4º - A reeleição de que trata o caput poderá alcançar a mesma legislatura bem como as subsequentes, respeitadas as disposições contidas no regimento interno no tocante a matéria.

Art. 2º - esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Protocolo nº 04 às fls.
Nº 19-V, de 01 de 143/07.
Caraúbas - RN, 29 de 11 de 2007

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

João Gomes Filho

Secretário Legislativo

CPF: 009.042.594-47

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

APROVADO POR UNANIMIDADE

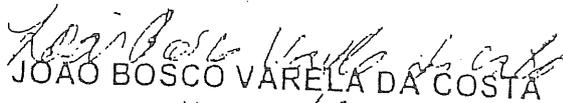
APROVADO POR 06 VOTOS X 03 VOTOS

REJEITADO POR _____ VOTOS X _____ VOTOS

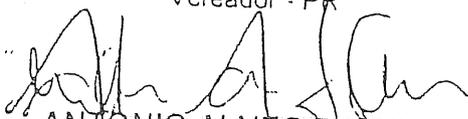
Caraúbas - RN, 09 de 12 de 20 07

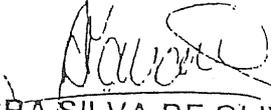
Francisco Hamilton Bezerra
PRESIDENTE

Sala das Sessões "LAURO FERNANDES PAMPLONA"
Câmara Municipal de Vereadores
Caraúbas-RN, 29 de Novembro de 2007.

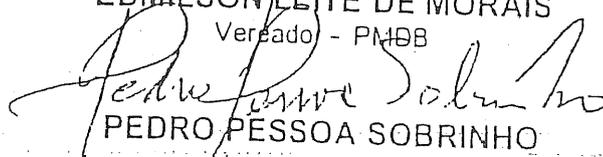

JOÃO BOSCO VARELA DA COSTA
Vereador - PSB


FRANCISCO HAMILTON BEZERRA
Vereador - PR


ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Vereador - PR


ALZENIRA SILVA DE OLIVEIRA
Vereador - PSDB

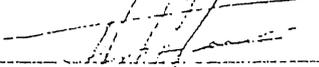

EDMILSON LEITE DE MORAIS
Vereador - PMDB


PEDRO PESSOA SOBRINHO
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

_____ 06 Novembro 03 _____

Carandá - RN 20/11/2007


Francisco Hamilton Bezerra
PRESIDENTE